



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.592 - SP (2014/0103875-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA BATISTA LOUREIRO
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IARA FERFOGLIA GOMES DIAS
MARCO AURÉLIO CECCATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial se as normas apontadas como violadas não foram objeto de pronunciamento pelo tribunal local, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.592 - SP (2014/0103875-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 1.440/1.441, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 7 e 211 do STJ.

A parte agravante alega a existência do prequestionamento afirmando que o Tribunal de origem se manifestou acerca dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 quando *"considerou como válida e normal a ofensiva à ordem tributária efetuada pela empresa agravada, considerando como normal e admissível que uma pessoa jurídica (a EASTMAN) emita notas fiscais falsas e fraudulentas em face da RESIPOLI (ora agravante) apenas com o propósito de desviar tributos e prejudicar outra pessoa jurídica, desprezando o grave dano que aquela causou para a agravante, ao negar o cabimento do pleito indenizatório a favor desta"* (sic e-STJ fls. 1.449/1.450).

Alega também que o objeto do recurso é a aplicação prática dos arts. 131, 132 e 333 do CPC; 1º e 2º da Lei 8.137/90 e 186 e 927 do CC, repisando as razões do especial e afirmando a não-incidência da Súmula 7 do STJ.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.592 - SP (2014/0103875-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.260):

Apelação. Alegação de inexistência negocial para emissão de notas fiscais a ensejar autuação da Receita Federal. Perícia contábil que demonstra o contrário. Testemunho de ex-sócio da demandante que corrobora objeto mais amplo da autuação. Ausência de nexo de causalidade entre eventual ofensa à honra objetiva e patrimônio sofrido e a conduta da demandada.

Nulidade. Sentença proferida por juiz diverso do que colheu prova. Postulação de reconhecimento de nulidade somente se incorrente a inversão da rejeição dos pedidos indenizatórios. Postulação ilógica. Prova testemunhal, ademais, que pouco ou nada auxiliou na cognição judicial, Nulidade afastada.

Apelação desprovida.

Benefícios da assistência judiciária. Comprovação de inatividade empresarial da demandante. Benefícios mantidos.

Agravo retido desprovido.

Alega-se ofensa aos arts. 7º, 18, 131, 132 e 333 do CPC; 1º e 2º da Lei 8.137/90; 186 e 927 do CC.

Com efeito, os arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 não foram objeto de pronunciamento específico pelo tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211 do STJ.

Quanto aos demais aspectos, a pretensão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Acresça-se que o tribunal de origem, ao solucionar a questão, assim se pronunciou (e-STJ fls. 1.261/1.263):

Formalmente inaceitável a postulação de nulidade da sentença (por ofensa ao juízo natural), somente se ultrapassado o juízo de mérito, acolhendo-se os pedidos indenizatórios (fls. 1.11).

Vale dizer: a recorrente aceita a higidez do processo se o resultado do apelo (acolhimento dos pedidos indenizatórios) lhe for favorável, do contrário, anulando-se a sentença, inversão que não guarda validade com a sistemática processual.

Releva notar, no entanto, que a prova testemunhal da apelante colhida (fls. 918/920, pouco ou nada acrescentou a cognição judicial (Luís e Roberto nada souberam precisar sobre os fatos, Márcia, funcionária da apelada, confirmou os negócios entre as partes, e o depoimento de Joel Calhau veio a confirmar a conclusão da sentença, a autuação tem relação com outros fatos de responsabilidade da apelante).

Pois bem.

Os documentos constiuídos em sede de procedimento administrativo dizem respeito a omissões de receitas da apelante, portanto, não a notas fiscais frias (fls. 28/91), tampouco se infere isso da defesa apresentada pela apelante, no procedimento de autuação (fls. 93/136).

Com efeito.

Infere-se da leitura dos referidos documentos e defesas que a infração administrativa têm objeto muito mais amplo, fato confirmado pelo ex-sócio da apelante, Joel da Silva Calhau, que - apesar de afrontar a prova documental encartada no laudo, ao afirmar que não havia relação comercial entre as partes - disse ter a fiscalização se estendido a fornecedores e clientes da recorrida (fls. 918).

É o que também ressalta o perito judicial, ao asseverar que a descrição de fatos e enquadramento legal do auto de infração não fazem nenhuma menção a notas fiscais frias emitdas pela recorrida (fls. 465).

Em realidade, tira-se do laudo - que ressaltou o registro de saídas das mercadorias pela apelada (fls. 413 e s.), comprovado por farta documentação - certo preenchimento erado das notas fiscais (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

470).

E a própria apelante, através de seu assistente técnico, tangencia a questão de ausência de lastro de relação jurídica que ensejou a emissão das notas fiscais, ao dizer que a situação criada impediu saber quem são os verdadeiros culpados (fls. 737), tendo a autuação se dado pela conduta marginal à lei da recorrente (fls. 745), argumento repetido nas razões da apelação (fls. 1.084/1.085).

A alegação, em notificações (fls. 137), sugerindo a ausência de lastro de notas fiscais ou ausência de negócio entre as partes, assim, não está de acordo com a prova técnica pericial produzida e os documentos nela encartados (fls. 428/429 e 432/43).

Em síntese, houve transações comerciais entre as partes, descabendo falar em nexo de causalidade entre a autuação do fisco e o alegado abalo à honra objetiva da apelante ou suposto prejuízo patrimonial sofrido.

Vê-se, pois, que não houve pronunciamento sobre os mencionados arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, sequer implicitamente.

Ademais, desconstituir as premissas acima adotadas pela corte local e fazer prevalecer as alegações do recorrente somente se faz possível por meio de reexame de matéria fática da lide, o que efetivamente encontra óbice na Súmula 7, tal como aplicada por ambos os juízos de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0103875-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 514.592 / SP**

Números Origem: 02548930720078260100 1202007002926 2548930720078260100 292607
5830020072548939

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
FERNANDA BATISTA LOUREIRO
AGRAVADO : EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IARA FERFOGLIA GOMES DIAS
MARCO AURÉLIO CECCATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
FERNANDA BATISTA LOUREIRO
AGRAVADO : EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : IARA FERFOGLIA GOMES DIAS
MARCO AURÉLIO CECCATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.